



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003784/2003-14
Recurso nº 165.836 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.259 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1993
Recorrente INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS LTDA.-
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: INSCRIÇÃO DO AUDITOR FISCAL EM CONSELHO DE CONTABILIDADE – DESNECESSIDADE - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

IRPJ – ANO-BASE DE 1992 – LUCRO REAL SEMESTRAL – ADICIONAL – Sobre o lucro real apurado em cada semestre incide adicional à alíquota de 10%, calculado sobre a parcela que exceder a 150.000 UFIR's.

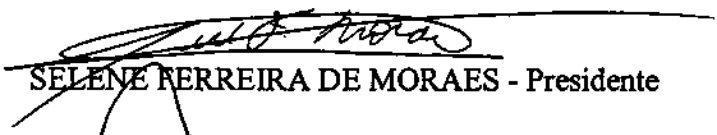
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA – É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto vigentes, sob fundamento de sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Antônio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se do auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor total de R\$ 526.542,25, cientificado à contribuinte por meio do AR de fl. 26, devido às irregularidades assim descritas (fl. 21):

"No exercício das funções de Auditor fiscal da Receita Federal, em procedimento fiscal de revisão do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, determinadas através do Registro (...), realizamos o presente lançamento de ofício para restabelecer a exigência anulada por vício de forma no processo n.º 13808.001994/97-43, como segue.

Esta revisão interna decorre da decisão n.º 001798 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, de 24/05/2001 (fls. 05 a 07), que declarou nulo o lançamento suplementar anterior (fls. 02 a 04), porém, sem impedir a emissão de novo lançamento, de acordo com o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 18/08/2001 (fls. 08 e 09).

Para verificarmos os dados que levaram ao lançamento anterior, solicitamos ao arquivo a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1993, ano-calendário 1992 (fls. 10 a 16).

Analizando-se a citada DIRPJ, observamos a falta de apuração do adicional de imposto sobre o lucro real nos dois semestres de 1992 (quadro 15 do formulário I). O valor apurado do lucro real para o 1º semestre foi de 401.057,21 UFIR e para o 2º semestre foi de 1.510.757,99 UFIR (quadro 14 do formulário I). Como os valores do lucro real excedem 150.000 UFIR, em cada um dos dois semestres, é devido o adicional sobre o valor excedente, calculado pela alíquota de 10%.

Neste procedimento de revisão do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, (...).

001. Adicional do Imposto de Renda. Insuficiência de Recolhimento.

O adicional do imposto de renda pessoa jurídica não foi calculado pela empresa, conforme acima descrito. Os valores correspondentes a cada semestre estão demonstrados na tabela a seguir, com valores em Ufir.

83

Semestre	Lucro Real	Excedente	Alíquota	Adicional
1º	401.057,21	251.057,21	10%	25.105,72
2º	1.510.757,99	1.360.757,99	10%	136.075,80

Estes valores de adicional foram convertidos em cruzeiros (moeda da época) para o lançamento deste auto de infração pelo valor da Ufir diária no dia do encerramento do respectivo semestre (30/06/92 e 31/12/1992), obtendo-se os valores abaixo.

[Demonstrativo com fatos geradores em 30/06/1992 e 31/12/1992, e valores tributáveis de Cr\$ 51.916.369,45 e Cr\$ 998.800.380,87]

Enquadramento legal: Art. 49, da Lei n.º 8.383/91; Art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional."

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 32/35, em 07/01/2004, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

- Afirma que, de acordo com o auto de infração, o crédito tributário refere-se ao ano-calendário de 1992 e tem por origem os valores de 401.057,21 UFIR e 1.510.757,99 UFIR, devidas em janeiro e maio de 1993;

- Argumenta que o débito de 401.057,21 UFIR, alterado de forma não demonstrada para 251.057,21 UFIR, encontra-se lançado em duplicidade, na DIRPJ/93 e na DCTF de janeiro de 1993. Por outro lado, o débito de 1.510.757,99 UFIR também teria sido processado a partir da DCTF de janeiro de 1993;

- Aduz que as DCTF de janeiro e maio de 1993 foram entregues em 09/05/1996, como retificadoras. Entretanto, tal retificação terminou por incidir em novas distorções, ficando os débitos declarados duplamente, nas DCTF retificadoras e na DIRPJ/93. Em suas palavras:

"e) Não obstante a identificação da falha de processamento, a DRF se nega a acertar a pendência diretamente, sob o argumento de que após a inscrição em dívida ativa não será admitida a retificação de DCTF, salvo os processos e respectivos documentos para a SRF – Divisão de Tributação e Julgamento."

- Pleiteia que, após os exames e conferências cabíveis, seja liberada a retificação da DCTF, na forma que demonstra à fl. 33;

- Afirma que o IRPJ correto, devido no ano-calendário de 1992 e autolancado na DIRPJ no montante de 573.544,55 UFIR, foi recolhido tempestivamente e que a memória analítica de todos esses fatos, bem como as cópias autenticadas dos DARF, são anexadas à impugnação;

- Destaca que por meio da DIRPJ em questão, no quadro 18, Item 12, foi reconhecida a dedução de incentivo fiscal do FINOR no montante de 133.418,53 UFIR. Posteriormente a SRF procedeu a lançamento suplementar retificando tal dedução para 146.804,11 UFIR, cuja revisão de lançamento foi acatada pela empresa;

- Acrescenta que tal lançamento, para o qual foi apresentada impugnação, é objeto do processo administrativo n.º 13808.253803/97-91, conforme cópia da defesa que anexa. Assim, solicita que os dois processos sejam unificados, por se referirem ao ano-calendário de 1992;

- 2.8. Finaliza sua defesa:

“k) Reitere-se, por derradeiro, que os valores constantes no item “f” acima, foram objeto de DCTF retificadora, entregue em 09.05.1996, e que tal retificação deu-se por orientação e valores apurados à época pela própria SRF, mas os novos extratos de conta corrente emitidos por aquele órgão indicam que as retificações não sanaram as pendências existentes, antes a agravou, pois o sistema terminou por registrar os débitos por duas fontes, ou seja, pela própria DCTF retificadora e pela Declaração de ajuste anual (DIRPJ), razão pela qual impõe-se um exame profundo por parte da SRF (Divisão de Tributação), a fim de que, de modo definitivo, se fixe quais os procedimentos a adotar objetivando a regularização das pendências relativas ao ano-calendário de 1992, em face da sua absoluta improcedência.”

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP manteve integralmente o lançamento realizado, fundamentando a decisão prolatada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: ADICIONAL. Sobre o lucro real apurado em cada semestre incide o adicional de 10%, calculado sobre a parcela que exceder a 150.000 UFIR.”

Cientificado do acórdão em 30/11/2007, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 14/12/2007, repetindo os argumentos veiculados na impugnação denegada e adicionando, ainda, as seguintes considerações:

- Preliminarmente, o auto de infração é nulo, eis que nele não consta a inscrição do Auditor Fiscal autuante nos quadros do Conselho Federal de Contabilidade;

- No mérito, deve este colegiado reconhecer a nulidade de todo o procedimento fiscal, haja vista não ter havido determinação de diligências capazes de averiguar os argumentos meritórios apresentados na impugnação. Noutras palavras, deveria a autoridade julgadora inferior ter procedido ao minudente perscrutamento da DCTF/1993 Retificadora mencionada, sob pena de a autuação combatida remanescer sustentada em frágeis indícios e suposições;

- Por fim, deve ser afastada a multa de 75% cominada, por conta de seu caráter flagrantemente confiscatório, bem como a aplicação de juros moratórios à taxa Selic, em razão da inconstitucionalidade de sua utilização na seara tributária.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

Trata-se de exigência fiscal formulada em razão do não recolhimento, pelo contribuinte, do adicional de IRPJ calculado sobre a parcela do lucro real semestralmente apurado, superior à cifra de 150.000 UFIR's.

Antes de versar sobre o mérito, asseverou o contribuinte a nulidade da peça acusatória em análise. Sustentou seu pleito na inexistência de qualquer menção à inscrição do Auditor Fiscal autuante no Conselho Federal de Contabilidade. Entendeu, neste sentido, que o exercício de qualquer função na Auditoria da Receita Federal pressupõe a pertença do agente aos quadros daquela entidade de classe, em virtude de as profissões atinentes à contabilidade exigirem, por lei, tal sorte de associação.

Não merece guarida o pedido da recorrente. Os motivos que ensejam a nulidade dos autos de infração estão expressamente elencados em lei, tanto no seio do artigo 142, *caput*, do CTN quanto no bojo do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, ambos adiante transcritos:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

No mais, precedentes desta Corte já apontaram para a desnecessidade do registro dos Auditores Fiscais nos Conselhos de Contabilidade, como requisito formal para a lavratura de autos infracionais. Dita orientação chegou até a ser objeto de súmula, com as seguintes feições:



“Súmula 1º CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Melhor sorte não está reservada às arguições de mérito expostas pela empresa peticionária.

Primeiramente, aduziu esta ter entregado, nos idos de 1996, DCTF's Retificadoras pertinente ao ano-base de 1992, por meio da qual teria incluído os montantes de imposto ora lançados, pretensamente equivalentes a 401.057,21 UFIR's e 1.510.757,99 UFIR's (janeiro e maio de 1992, respectivamente). Segundo afirma, ditas DCTF's Retificadoras não teriam sido considerada pelo Fisco, ainda que não houvesse, para tanto, nenhuma justificativa plausível.

Desta maneira, aduz que a presente autuação refugiria aos quadros da legalidade, eis que não seria verdadeira a constatada omissão da recorrente na apuração e no recolhimento do adicional de IRPJ lançado.

A respeito deste tópico, pertinentes e irretocáveis são as palavras do aresto ora recorrido, doravante reproduzidas, por oportunas:

“10. Em primeiro lugar, é relevante destacar que as importâncias de 401.057,21 UFIR e 1.510.757,99 UFIR não correspondem a diferenças de imposto, ou a débitos da contribuinte, nem ao adicional devido, mas sim ao lucro real apurado pela contribuinte em cada semestre, sendo que o adicional, conforme exposto, incidiu somente sobre as parcelas que superaram a importância de 150.000 UFIR em cada semestre.

11. Em segundo lugar, em consulta às DCTF retificadoras apresentadas pela contribuinte em 09/05/96, fls. 125/129, verifica-se que não houve alteração nos valores informados relativos ao IRPJ.

12. Assim, da primeira DCTF entregue em 17/05/93, relativa ao mês de janeiro de 1993, consta um débito informado de IRPJ no valor de 12.750,81 UFIR, valor este repetido na DCTF retificadora entregue em 09/05/96, e que se refere a parte das estimativas informadas como recolhidas na declaração de rendimentos, fl. 130.

13. Por outro lado, para o mês de maio de 1993, também não houve alteração no valor do débito do IRPJ, de 113.089,56 UFIR.

14. Portanto, não houve qualquer alteração dos montantes relativos ao IRPJ nas DCTF retificadoras entregues em 09/05/1996.

15. De qualquer forma, o mais relevante a destacar é que a contribuinte não apurou em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 o adicional do imposto devido,

indicando somente o IRPJ à alíquota de 30% sobre o lucro real.

16. Assim, a argumentação da contribuinte de que o imposto relativo ao adicional estaria registrado tanto na DIRPJ quanto na retificadora não é verdade. Em primeiro lugar, porque simplesmente não apurou o adicional na DIRPJ. Em segundo lugar, porque não houve qualquer alteração dos débitos informados em DCTF retificadora.”

Pois bem. Do excerto supra copiado exsurge clara a constatação da ampla análise dos argumentos aventados pelo contribuinte. Tanto em sede de impugnação, de um lado, quanto na seara recursal presente, de outro lado, cuidaram as autoridades julgadoras para que fosse julgada cada uma das alegações apresentadas. Perscrutaram-se especialmente, com tal escopo, as apontadas DCTF's Retificadoras de fls. 125 a 129, tão caras à tese proposta pelo contribuinte.

Assim, inexistente motivo para o formulado pleito de realização de diligências, pretensamente necessárias para a produção das provas favoráveis aos argumentos do autuado. Bastam, para determinar a lidimidade da presente peça acusatória, a análise dos documentos acostados aos autos – os quais permitiram a identificação da incorreção da insurgência recursal em foco. Descabe falar em nulidade do procedimento fiscal, mormente se o motivo apresentado para isto for inaplicável “ausência de provas do recolhimento a menor de IRPJ”.

Por fim, bateu-se ainda a empresa peticionária pela insustentabilidade dos encargos moratórios cominados, em virtude de eventuais desproporção e inconstitucionalidade.

Mais uma vez, na esteira de amplo precedente jurisprudencial, insta lembrar que não incumbe a este colegiado analisar a constitucionalidade da legislação tributária, afastando-a. Cabe-nos, sim, apenas zelar pela perfeita observância das normas. A competência deste Conselho foge à determinação da não aplicação de leis validamente inseridas no ordenamento jurídico. Jamais poderia a Administração desvincular seus atos da legislação posta pelo Poder Legislativo.

Esta interpretação se encontra consagrada em súmula do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A cominação da multa de mora de 75% e a incidência dos juros indenizatórios conflitados encontram, ambas, inquestionável amparo legal, esgotadamente descrito no auto de infração (fl. 18). Assim, são inaceitáveis os argumentos apresentados pela peticionária a respeito do tema.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente o auto de infração recorrido.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR